



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.212 - SP (2018/0206096-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS DE MORTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. *"É admitida a decretação da prisão preventiva em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos, em situação de violência doméstica e familiar contra a companheira, a teor do art. 313, III, do CPP"* (HC n. 313.128/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

3. No presente caso, o paciente descumpriu medidas protetivas aplicadas no contexto de violência doméstica ao se reaproximar da vítima e ainda a ameaçou de morte, o que enseja a decretação da prisão preventiva.

4. A alegação de excesso de prazo da preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.212 - SP (2018/0206096-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALYSON DE SOUZA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2122140-75.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de injúria e de grave ameaça, nos termos dos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 16), a fim de que fosse assegurada a integridade física e psíquica de sua companheira, com o intuito de serem evitados novos delitos, tendo em vista o descumprimento das medidas proibitivas (e-STJ fls. 33/39) que foram impostas a ele (e-STJ fls. 13/14).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Quinta Câmara Criminal denegaram a ordem (e-STJ fls. 15/19).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 16):

Habeas Corpus. Ameaça. Impetração buscando a revogação da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não configurado. Presença dos pressupostos da prisão processual previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o acusado é primário, possui residência fixa, exercia trabalho lícito quando de seu encarceramento e, ainda que condenado na sanção máxima, não lhe seria imposto o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.

Alega insubsistência dos fundamentos do decreto da prisão e informa que "a medida protetiva de afastamento foi aplicada ao Paciente no mês de outubro de 2017 sendo certo que, após esse período, reconciliaram-se passando a conviver com a vítima e seu filho harmonicamente até junho de 2018 e, quando solicitado pela vítima, afastou-se do convívio, passando a morar com sua irmã" (e-STJ fl. 6).

Ressalta que ao paciente "não foi aplicada qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, não chegou a ser ao menos advertido de que o descumprimento da ordem de não aproximação o levaria a prisão" (e-STJ fl. 6).

Reforça que a vítima almejava a imposição de medida diversa da prisão, já que o filho do casal necessitava de cuidados por parte do pai enquanto ela saía para trabalhar, além de não ter interesse em representar em seu desfavor.

Afirma, ainda, falta de homogeneidade entre a prisão cautelar e a eventual decisão condenatória futura, uma vez que "as investigações contra o Paciente são referentes aos crimes de Ameaça e Injúria - arts. 140 e 147 do Código Penal. O Paciente nunca agrediu fisicamente à Vítima, sendo certo que sua prisão foi decretada por descumprir medida de afastamento imposta" (e-STJ fl. 7).

Por fim, assevera que o paciente encontra-se preso há três meses sem que tenha sido concluído o inquérito policial e apresentada a peça acusatória.

Dessa forma, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, a sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula a confirmação da liminar (e-STJ fls. 1/12).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 211/214).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal em parecer assim ementado (e-STJ fl. 253):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA E AMEAÇA (ARTS. 140 E 147, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ARTS. 312 E 313, III, AMBOS DO CPP. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.212 - SP (2018/0206096-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 13/14):

Cuida-se de analisar recente relatório social encartado às págs. 36/39 no qual a vítima Jacqueline Melba Martins Vendramini, cuja versão apresenta verossimilhança, noticia que, embora devidamente intimado às págs. 24 acerca do teor das medidas proibitivas a ele aplicadas, o suposto ofensor as teria descumprido.

Na oportunidade a vítima relatou que as ameaças contra sua vida têm se intensificado e que nos últimos dias ele tem ligado para a ofendida insistentemente, acusando-a de tê-lo traído, asseverando-lhe que ela "pagará muito caro" por isso e que o filho do casal ficará sem mãe, alegando que a matará e depois se suicidar-se-á.

Afirmou-lhe ainda, após intimação para comparecimento no NAI na data de amanhã, que a mataria caso fosse decretada sua prisão preventiva, dizendo-lhe que não ficará preso a vida toda e que a polícia não poderá escoltá-la o tempo todo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ele teria lhe enviado na madrugada de ontem setenta e nove mensagens e ligações diversas e a teria procurado na noite passada no trabalho quando ela teria sido escoltada pelo polícia, causando-lhe grave temor. A técnica que ouviu a vítima e tudo registrou em relatório próprio ainda teve o cuidado de se certificar, com testemunhas que vieram pela primeira indicada, da verdade daquelas alegações, ou seja, de que o ofensor não se emendou, arrisca a vida ou saúde da vítima e não mais merece nem sequer a chance de amanhã comparecer em Juízo para advertência.

Tudo o que produzido demonstra o profundo desrespeito do autor pela vítima e total descaso com a Justiça ante o patente descumprimento das medidas proibitivas.

Posta a questão nestes termos, de rigor a decretação da prisão preventiva de ALYSON DE SOUZA, com fundamento no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, evitando assim que novos delitos possam ser por ele praticados contra ela.

Determino a imediata expedição de mandado de prisão; sem prejuízo e com a mesma celeridade, informe-se à Autoridade Policial a respeito da decretação da prisão preventiva e, por conseguinte, da necessidade de conclusão do IP com a urgência que o caso requer.

Vê-se, portanto, que a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento de medidas protetivas cautelares de proibição de aproximação da vítima, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela gravidade dos delitos em tese perpetrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, visto que desferira socos e pontapés na ex-esposa, além de descumprir medidas protetivas anteriormente aplicadas (artigo 313, III, do Código de Processo Penal).

3. Recurso não provido. (RHC 46.806/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima e de sua família, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006.

2 Referiu-se o magistrado, ainda, ao "longo histórico de agressões físicas e à probabilidade da ocorrência de novas infrações", ressaltando que o agente "já possui outros pedidos de medidas protetivas no âmbito doméstico", o que demonstra sua "periculosidade". Outrossim, depreende-se dos autos que o acusado já respondeu a outros termos circunstanciados, inclusive por lesão corporal.

[...]

6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82.684/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Ademais, consta do decreto prisional que o ora paciente fez ameaças de morte à vítima, o que se configura em fundamento suficiente para a decretação e a manutenção da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a ocorrência de ameaças contra a vítima, após haver esta noticiado o crime à Polícia.

3. Habeas corpus denegado. (HC 423.626/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PREVENIR REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Diante da existência de ameaças às vítimas após os atos, em tese, praticados, a prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da instrução criminal.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 79.466/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo da prisão preventiva, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0206096-8

HC 464.212 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008242620178260506 20180000579077 21221407520188260000 30862017

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.